PROCESSO: **20212700100363**

RECURSO: **DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO**

RECORRENTE: **ARCELLORMITAL BRASIL S/A**

RECORRIDA: **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

RELATOR: **LEONARDO MARTINS GORAYEB**

RELATÓRIO: **N.º 0206/23/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

VOTO

O sujeito passivo acima identificado deixou de recolher o ICMS devido ao não efetuar o estorno dos créditos de ICMS, decorrente de saídas isentas de mercadorias com destino á Zona de Livre Comércio de Guajará Mirim, conforme determinado pelo art. 46, Inc. I do RIMCS/RO, vigente à época dos fatos geradores. Instruindo o corrente Auto de Infração, como parte integrante do mesmo, encontram-se acostado ao processo Termo circunstanciado detalhando a infração perpetrada, bem como, memória de cálculo denominada "ANEXO 1", além de documentação comprobatória do fato narrado. A infração capitulada é a do artigo 46, I, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n.º 8.321/98, e a multa está prevista no artigo 77, IV, "a",1, da Lei 688/96, culminou no crédito tributário total no valor de R$ 1.716.016,11.

O Auto de infração seguiu o tramite legal ao qual o sujeito passivo teve a oportunidade para apresentar sua defesa, findo a após q análise de Segunda Instância, proclamado o Voto de Parcial Procedente por decisão de maioria dos votos, "Considerando que a autuação abrangeu fato ocorridos nos meses de janeiro a novembro de 2016, deve-se excluir do lançamento, em face do exposto, os valores relativos aos meses de janeiro a outubro de 2016 e manter os pertinentes ao mês de novembro de 2016. Por todo o exposto, considero que, do crédito tributário lançado na peça básica (R$1.716.016,11), apenas o valor de R$ 179.612,60 é devido."

A Representação fiscal, apresentou o Recurso de Retificação de julgado, sendo recebido pelo Presidente do TATE, ao qual os valores dever estar adequados conforme regulamento que deverá ser publicado, nos termos da Lei nº 6.062/2025, publicada em 27 de junho.

Portanto, este julgador aplicará o entendimento da Lei nº 6.062/2025, que o crédito tributário deverá ser atualizado pelo SELIC na data do seu efetivo pagamento, conforme regulamento que deverá ser publicado, nos termos da Lei nº 6.062/2025, publicada em 27 de junho.

Art. 1° Os créditos devidos ao estado de Rondônia serão atualizados exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, desde o primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento original da obrigação até o mês anterior ao do pagamento, em conformidade com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento do Tema n° 1.062 do ementário da Repercussão Geral, bem como o julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0806128-48.2022.8.22.0000.

§ 1° O disposto neste artigo aplica-se aos créditos tributários e não tributários, de qualquer natureza, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 2° Conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0806128-48.2022.8.22.0000, o índice de atualização não alcança as situações jurídicas consolidadas, a exemplo de créditos quitados e as parcelas já pagas de parcelamentos, inclusive por programas de recuperação de crédito fiscal.

§ 3° As parcelas não pagas de parcelamentos poderão ser atualizadas.

Art. 2° Na hipótese de aplicação de correção e juros em apartado, a taxa de juros corresponderá à taxa referencial Selic, deduzido a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou do índice que vier a substituílo.

Art. 3° Decreto do Poder Executivo disciplinará a forma e condições para aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Rondônia, 27 de junho de 2025; 204° da Independência e 137° da República.

Destarte, em vista das provas dos autos, e em observância dos demais requisitos formais, este julgador concorda com a Decisão proferida pelo Julgador de Segunda Instância pela Parcial Procedência, todavia, terá ajuste do crédito tributário na formada Lei nº 6.062/2025, sendo o crédito fiscal devido no valor de R$ 128.670,47.

	Auto de Infração	Indevido	**DEVIDO**
Tributo	R$ 460.442,46.	R$ 411.814,51	**R$ 48.627,95.**
Multa	R$ 627.736,10.	R$ 561.440,04.	**R$ 66.296,06.**
Juros	R$ 390.795,37.	R$ 377.049,02.	**R$ 13.746,35.**
A.Monetária	R$ 237.042,18.	R$ 237.042,18.	**R$ 0,00.**
Total	R$ 1.716.016,11.	R$1.587.347,75,	**R$ 128.670,47**

DO VOTO - CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Retificação de julgado para dar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão proferida Segunda Instância de Parcial Procedente, com ajustes dos valores.

Porto Velho-RO, 23 de julho de 2026.

LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 2ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO	**: 20212700100363 - E-PAT 009.349**
RECURSO	**: RET. DE JULGADO N° 009.349**
RECORRENTE	**: ARCELORMITTAL BRASIL S/A**
RECORRIDA	**: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
RELATOR	**: LEONARDO MARTINS GORAYEB**
REP. FISCAL	**: ROBERTO LUIS COSTA COELHO**
PGE	**: LEONARDO FALCÃO RIBEIRO**

ACÓRDÃO Nº 082/2026/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA **: ICMS/MULTA – ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UPF – JUROS DE MORA RECALCULADOS PELA TAXA SELIC – ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NA LEI 6.062/2025 E NO DECRETO 30.466/2025.** Constatado que os acréscimos legais foram calculados com a atualização monetária pela UPF e juros de mora a 1% ao mês, em conformidade com a legislação vigente à época da autuação. Procedeu-se a adequação do crédito tributário às normas supervenientes. Exclusão da atualização monetária e recálculo dos juros de mora pela Selic. Mantidos os valores de ICMS e da multa. Infração não ilidida. Mantida a decisão proferida no acórdão de segunda instância de parcial procedente, com ajuste do crédito tributário na forma da Lei nº 6.062/2025. Recurso de Retificação de Julgado provido. Decisão por maioria (3x1).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para, no mérito, em decisão por maioria, 3x1, dar-lhe provimento, mantendo a decisão de Segunda Instância de **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, com ajuste do crédito tributário, na forma do voto do Julgador Relator. Voto divergente apresentado pelo Julgador Roberto Valladão, que defendia a atualização da base de cálculo da multa pela SELIC.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL ***CRÉDITO DEVIDO REMANESCENTE**
DATA DO LANÇAMENTO 19/11/2024: R$ 1.716.016,11. ***R$ 128.670,47**
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

TATE, Sala de Sessões, 23 de julho de 2026

Fabiano Emanoel F. Caetano
Presidente

Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator